



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Desembargador Luiz Carlos Gabardo

Órgão Julgador : Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Relator : DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO
Recurso : 0061996-80.2020.8.16.0000 IncResDemRept
Classe Processual : Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
requerente(s) : Desembargador Relator da 4ª Câmara Cível do TJPR

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DA AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NPU 00859-66.2014.8.16.0046, AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI (SINDSERV) EM FACE DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. SENTENÇA EM QUE O EXAME LIMITOU-SE A QUAL SERIA O DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DO VALOR DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA RELATIVA À ELEIÇÃO DO PARÂMETRO SOBRE O QUAL DEVE INCIDIR O PAGAMENTO DA SOBREJORNADA SURGIDA NO ÂMBITO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INCORRETA, QUE IMPORTA, SEGUNDO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. ASSUNTO PASSÍVEL DE DISCUSSÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, §1º, V, e 917, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA MATÉRIA RELACIONADA À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA FASE EXECUTIVA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI QUE DEVE CORRESPONDER À REMUNERAÇÃO, EQUIVALENTE À SOMA DO



VENCIMENTO COM AS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ELEIÇÃO DA “HORA NORMAL DE TRABALHO” COMO CRITÉRIO PARA PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAPOTI (LEI MUNICIPAL N.º 411/1993). EXPRESSÃO QUE REPRESENTA O VALOR QUE O SERVIDOR HABITUALMENTE AUFERE EM RAZÃO DO DESEMPENHO DO SEU LABOR E ABRANGE O VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DAS VANTAGENS. ENTENDIMENTO QUE NÃO CONTRARIA O DISPOSTO NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RAZÃO DA NATUREZA EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO ADICIONAL DEVIDO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES.

1. Tese fixada no presente IRDR (n.º 35, do TJPR): considerado que, na sentença proferida na ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Arapoti (Sindserv), não foi delimitada a forma de apuração das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais e que a matéria pode ser alegada e debatida nos cumprimentos de sentença individuais, impõe-se uniformizar o entendimento de que a base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Arapoti/PR é a remuneração, que corresponde à soma do vencimento com as demais vantagens pecuniárias auferidas.

2. Incidente de resolução de demandas repetitivas acolhido, com fixação de tese.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AFETADO AO IRDR. RECURSO ELEITO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO INCUMBIDO DE APRECIAR O IRDR. EXEGESE DO ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE REGIME DE TRANSIÇÃO PARA PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO



CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA O PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N.º 1029. INSUBSISTÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO IRDR. HORAS EXTRAS CALCULADAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, ENGLOBALADOS VENCIMENTO E DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO PROVIDO NESSE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.

1. Nos termos do parágrafo único, do artigo 978, do Código de Processo Civil, “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

2. Não comporta conhecimento a matéria não suscitada em primeiro grau, por consistir em inovação recursal, sob pena de supressão de instância.

3. De acordo com o Tema Repetitivo n.º 1029, do Superior Tribunal de Justiça, “Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução”.

4. Conforme a tese firmada no IRDR n.º 35, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, “[...] a base de cálculo das horas extras dos



servidores do Município de Arapoti/PR é a remuneração, que corresponde à soma do vencimento com as demais vantagens pecuniárias auferidas”.

5. *“As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis” (REsp n.º 1.601.739/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe de 12/4/2019).*

6. *Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas NPU 0061996-80.2020.8.16.0000, em que é suscitante DESEMBARGADOR RELATOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR (Des. ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO), e são interessados MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR, SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES DE LARA e SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAPOTI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), cuja instauração foi requerida pelo *Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto*, relator do Agravo de Instrumento NPU 0031573-40.2020.8.16.0000, diante da existência de divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça sobre a interpretação conferida ao título executivo decorrente da ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046, proposta pelo *Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Arapoti/PR* contra o referido município.

A propósito, o Desembargador suscitante destacou que “[...] a controvérsia trazida no recurso cinge-se à base de cálculo para as horas extras, se deve ser considerado o



vencimento básico do servidor ou a remuneração, pois segundo alegado pelo Município de Arapoti o título executivo judicial versou apenas sobre a questão do divisor utilizado para calcular as horas extras, inexistindo qualquer debate quanto à base de cálculo dessa verba, entretanto no cálculo elaborado pelos servidores foi utilizada a remuneração como tal fator” (mov. 1.1 – IRDR).

Conforme se infere do mov. 56.1, o presente IRDR foi admitido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, mediante acórdão datado de 11/02/2022:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO DECLARATÓRIA SOB Nº 00859-66.2014.8.16.0046 E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. INCIDENTE SUSCITADO POR PARTE LEGÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ARTIGOS 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 298 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE O TEMA EM DISCUSSÃO. TEMÁTICA DEBATIDA QUE TRADUZ MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA, DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO TEMA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DAS SEGUINTESS QUESTÕES JURÍDICAS: A) SE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DA AÇÃO DECLARATÓRIA SOB Nº 00859-66.2014.8.16.0046 DELIMITOU OU NÃO A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAPOTI; B) SE A QUESTÃO RELACIONADA À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PODE SER ALEGADA E DEBATIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; C) COMO DEVE SER COMPOSTA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. IRDR ADMITIDO” (TJPR - Órgão Especial - 0061996-80.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 14/02/2022).

No mov. 72.1, a então relatora, Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, determinou, entre outras providências, a “[...] suspensão de todos os processos individuais e coletivos em trâmite no Estado do Paraná, em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre o tema objeto deste IRDR”.

Publicou-se edital no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal (mov. 75 e mov. 77), contudo, não houve habilitação de *amicus curiae* (mov. 81).



Embora devidamente intimados, o *Município de Arapoti* renunciou ao prazo para manifestação (mov. 79 e mov. 83) e o interessado *Sérgio Antônio Rodrigues de Lara* deixou de pronunciar-se (mov. 82).

O Desembargador suscitante prestou informações ao mov. 80.3.

Posteriormente, na decisão de mov. 89.1, de 18/08/2022, ordenou-se “[...] a notificação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Arapoti – Sindserv, entidade representativa dos servidores públicos daquela urbe”, a fim de que apresentasse manifestação sobre a matéria em discussão.

Todavia, de acordo com comprovante de mov. 98.2, juntado aos autos em 22/04/2024, o AR (aviso de recebimento) retornou negativo, com o apontamento de inexistência do endereço indicado.

Redistribuídos os autos à minha relatoria, por prevenção em razão de sucessão (mov. 102), proroguei o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado do Paraná que versem sobre a matéria objeto do IRDR, pelo período de 09 (nove) meses, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 980, do CPC, e determinei a notificação do *Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Arapoti – Sindserv* em novo endereço (mov. 108.1).

O sindicato, então, apresentou a manifestação de mov. 116.1, na qual arrolou precedentes desta Corte de Justiça no sentido de que a remuneração (e não o vencimento) é que deve ser considerada como base de cálculo das horas extras dos servidores municipais de Arapoti.

Sustentou que, na sentença proferida na ação declaratória, determinou-se o recálculo das horas extras, com menção ao fato de que “[...] ao servidor público que realiza horas extraordinárias é assegurado o acréscimo em sua remuneração [...]”.

Defendeu a possibilidade de debate sobre a base de cálculo no bojo dos cumprimentos de sentença, pois “[...] tal questão não foi abordada, devendo, portanto, ser dirimida nesta fase de liquidação de sentença, vez que somente na apuração dos haveres a municipalidade se insurgiu contra a aplicação da remuneração para tal mister”.

Destacou que, de acordo com o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, com a Súmula Vinculante n.º 16 e com o artigo 46, da Lei Municipal n.º 411/1993, “[...] as horas extras devem incidir sobre a remuneração total do servidor, a qual inclui as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias”.



A Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer (mov. 124.1), por meio do qual se pronunciou pela fixação das seguintes teses jurídicas: “a) o título executivo judicial proveniente da ação declaratória sob nº 00859-66.2014.8.16.0046 não delimitou a base de cálculo das horas extraordinárias laborada pelos servidores públicos municipais de Arapoti; b) a questão relacionada à base de cálculo das horas extras pode ser alegada e debatida em sede de cumprimento de sentença; c) em consonância com a Constituição da República, a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias”.

Em relação ao feito representativo da controvérsia (agravo de instrumento NPU 0031573-40.2020.8.16.0000 AI), por brevidade, reporta-se ao relatório do Des. Abraham Lincoln Calixto, lançado ao mov. 14.1 daqueles autos, por ocasião da concessão da liminar (efeito suspensivo):

“1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR contra a r. decisão interlocutória (Processo: 0002313-08.2019.8.16.0046 - Ref. mov. 15.1 – Projudi) que, na impugnação apresentada ao cumprimento de sentença movido por SÉRGIO ANTONIO RODRIGUES DE LARA, rejeitou o pedido.

*2. Nas razões recursais (0031573-40.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1), o agravante pretende a reforma do **decisum**, explicando que, na sentença da fase de conhecimento ajuizada pelo Sindicato, foi estabelecido que o Município deve utilizar o divisor 150 e 200 para pagamento das horas extras de servidores com carga horária semanal de 30 e 40 horas.*

Argui a incompetência absoluta do Juízo, vez que a parte agravada atribuiu à causa o valor de R\$ 55.783,69 (cinquenta e cinco mil e setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), o que atrai o julgamento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/09.

Postula também a suspensão do processo, ante a aplicação do tema 1.029 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que a legislação municipal – artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 07/2007 – é clara ao definir que a hora semanal de trabalho é paga através do vencimento.

Acrescenta que no processo que originou o título executivo não houve discussão sobre quais verbas incidem no adicional pago pela hora extraordinária trabalhada, fato a impedir que a parte agravada inove em sede de cumprimento de sentença e insira o adicional.

Aduz que, mesmo que seja adotado o entendimento de pagamento de horas sobre a remuneração, deverá haver um regime de transição para



readequação administrativa, realizando-se o pagamento a partir de 2021, nos termos do artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Noutro ponto, sustenta que o fato de o agravado calcular todo o percentual dos juros de mora do período sobre o valor total da execução, inclusive das parcelas vincendas, também implica em excesso de execução; e que o termo inicial dos juros de mora das parcelas vincendas é o vencimento da própria parcela.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos aspectos impugnados.” (mov. 14.1 - 0031573-40.2020.8.16.0000 AI).

O agravado, *Sérgio Antonio Rodrigues de Lara*, apresentou resposta ao agravo de instrumento no mov. 25.1 - 0031573-40.2020.8.16.0000 AI, em cuja peça, em síntese, pugnou pela manutenção da decisão agravada.

No parecer de mov. 30.1 - 0031573-40.2020.8.16.0000 AI, juntado aos autos do agravo de instrumento em 06/08/2020, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Nos autos do IRDR (0061996-80.2020.8.16.0000 IncResDemRept), o Ministério Público consignou, em 15/07/2024, que, “[...] no tocante ao feito eleito como representativo da controvérsia - Agravo de Instrumento nº 0031573-40.2020.8.16.0000 - aplicando-se a tese jurídica ora proposta, é o caso de desprovimento do recurso no que toca aos pedidos formulados nos itens ‘d’ e ‘e’ (mov. 1.1, autos nº 0031573-40.2020.8.16.0000), a fim de que seja fixada a remuneração como base de cálculo para as horas extras devidas ao agravado. Ainda, o pleito de estabelecimento do regime de transição para pagamento de horas extras com base na remuneração (item ‘f’, mov. 1.1, autos nº 0031573-40.2020.8.16.0000) não merece conhecimento, porquanto não foi objeto da decisão impugnada (mov. 15.1, autos de execução nº 0002313-08.2019.8.16.0046) e nem debatido na petição de impugnação de sentença (mov. 10.1, autos de execução nº 0002313-08.2019.8.16.0046), a caracterizar vedada supressão de instância se analisado em sede recursal” (mov. 124.1).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO



II.1. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo acórdão de mov. 56.1, com o objetivo de fixar tese jurídica a respeito das seguintes questões de direito controvertidas:

“a) se o título executivo judicial proveniente da ação declaratória sob nº 00859-66.2014.8.16.0046 delimitou ou não a base de cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais de Arapoti;

b) se a questão relacionada à base de cálculo das horas extras pode ser alegada e debatida em sede de cumprimento de sentença;

c) como deve ser composta a base de cálculo das horas extras dos servidores públicos do Município de Arapoti.”

De início, para contextualização, cabe transcrever trecho do acórdão de mov. 56.1, pelo qual se admitiu o presente IRDR:

“Infere-se dos autos que a ação declaratória cumulada com cobrança sob nº 00859-66.2014.8.16.0046, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Arapoti – SINDSERV em face do Município de Arapoti, foi julgada procedente, para:

‘(...)a) DECLARAR o direito dos servidores para que a Administração Pública utilize o divisor 150 (cento e cinquenta) para aqueles que trabalham no período de 30 (trinta) horas semanais e o divisor 200 (duzentos) para aqueles que trabalham no período de 40 (quarenta) horas semanais, para apuração do valor das horas extraordinárias eventualmente laboradas;

(b) CONDENAR a parte ré, respeitada a prescrição quinquenal do Decreto-Lei n.º 20.910/1932 a contar do ajuizamento da presente demanda (11/04/2014), ao pagamento dos servidores, das diferenças entre os valores recebidos a título de horas extraordinárias calculadas com o divisor 220 (duzentos e vinte) e os devidos quando aplicado os divisores determinados em sentença (150 e 200), com reflexos em 13º salário, férias e terço constitucional, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença.’ (p. 05/06 – mov. 1.1)

Diante do trânsito em julgado da decisão e início dos cumprimentos individuais de sentença, irrompeu a seguinte questão jurídica controversa, assim delineada pelo e. Desembargador suscitante:

‘A controvérsia trazida no recurso cinge-se à base de cálculo para as horas extras, se deve ser considerado o vencimento básico do servidor ou a



remuneração, pois segundo alegado pelo Município de Arapoti o título executivo judicial versou apenas sobre a questão do divisor utilizado para calcular as horas extras, inexistindo qualquer debate quanto à base de cálculo dessa verba, entretanto no cálculo elaborado pelos servidores foi utilizada a remuneração como tal fator.

Desta forma, o ente federativo defende que devem ser observados os ditames da legislação municipal que adotam o vencimento básico como parâmetro para o pagamento das horas extras (artigo 76 da Lei Municipal nº 411/93 – Estatuto do Servidor Público do Município de Arapoti –, em conjunto com o artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 07/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Arapoti).’ (p. 06 – mov. 1.1)

Aduziu, ainda, o e. Desembargador, que ‘(...) as 5 (cinco) Câmaras de Direito Público competentes para o julgamento das ações envolvendo a matéria ora em discussão têm registrado posicionamentos recentes que trilham sentidos contraditórios, oscilando o entendimento acerca da interpretação a ser dada ao título executivo decorrente da ação declaratória sob n.º 00859-66.2014.8.16.0046’ (p. 06/07 – mov. 1.1).

Deveras, existe divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários deste C. Tribunal de Justiça acerca da matéria, o que importa em risco à isonomia e à segurança jurídica.

No ponto, observa-se, de um lado, a existência de orientação consoante a qual a base de cálculo das horas extras (isto é, se deve ter como parâmetro a remuneração ou o vencimento básico do servidor) não foi objeto de discussão nos autos sob nº 00859-66.2014.8.16.0046, tendo o debate se limitado ao critério de cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos do Município de Arapoti. Assim, de acordo com essa linha de entendimento, o pagamento das horas extras deve incidir sobre o vencimento base do servidor, em conformidade com o método de pagamento já adotado pela municipalidade, na forma dos artigos 76 da Lei Municipal nº 411/93 e 10 da Lei Complementar municipal nº 07/07, ambas de Arapoti, sob pena de afronta à coisa julgada, já que o título executivo judicial objeto de cumprimento não dispôs de forma diversa.

Nessa direção, colacionam-se os seguintes precedentes, em caráter ilustrativo:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. EXEQUENTE QUE UTILIZOU A SUA REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIO QUE SEMPRE UTILIZOU COMO BASE DE CÁLCULO OS VENCIMENTOS DOS SEUS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE QUALQUER INSURGÊNCIA, NA AÇÃO COLETIVA, CONTRA A UTILIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS COMO BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO LIMITADA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO (FATOR DE DIVISÃO) DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM DESACORDO COM A SENTENÇA EM EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO PATRONO DO EXEQUENTE. FIXAÇÃO EM



10% SOBRE O EXCESSO RECONHECIDO. PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE PERÍODO DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAR A SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO IPCA. RE 870.947/SE. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.’ (grifou-se) (TJPR - 3ª C.Cível - 0022203-03.2021.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 06.07.2021).

‘I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INCONFORMISMO DA FAZENDA PÚBLICA, ORA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. II – INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS E EM RELAÇÃO AO REGIME DE TRANSIÇÃO PARA READEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, AS QUAIS DEVEM, PRIMEIRAMENTE, SER SUBMETIDAS AO MM. JUIZ A QUO, A FIM DE SE EVITAR A INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. III – PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM DESACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE TRATOU SOMENTE DO CRITÉRIO DE CÁLCULO (DIVISOR) DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER PEDIDO QUANTO À ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APLICADA PELO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE POSSUIR EXATA RELAÇÃO COM A DECISÃO FORMADORA DO TÍTULO EXECUTIVO, SOB PENA DE VIOLAR A COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS QUE DEVE SE DAR SOBRE O VENCIMENTO DA SERVIDORA, NO PRESENTE CASO. IV – RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.’ (grifou-se)(TJPR - 3ª C. Cível - 0011697-02.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - J. 24.11.2020)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO À ADEQUAÇÃO DOS DIVISORES QUANDO DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PARÂMETROS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SOB PENA DE OFENSA A COISA JULGADA. PLEITO DE ANÁLISE DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANTE A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O EXCESSO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.’ (grifou-se)(TJPR - 3ª C.Cível - 0031576-92.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 10.11.2020)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ORA AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. CÁLCULO ELABORADO EM DESACORDO COM O QUE FORA DECIDIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CAUSA QUE VERSOU APENAS SOBRE A QUESTÃO DO DIVISOR UTILIZADO PARA CALCULAR AS HORAS EXTRAS, INEXISTINDO QUALQUER DEBATE QUANTO À BASE DE CÁLCULO DESSA VERBA. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA QUE O CÁLCULO SEJA REFEITO OBSERVANDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.’ (grifou-se)(TJPR - 4ª C. Cível - 0019449-25.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 08.09.2020)

De outra sorte, em sentido diverso, existem precedentes que entendem que o acórdão que julgou o Reexame Necessário, confirmando a sentença proferida na ação coletiva, mencionou expressamente que ‘ao servidor público que realiza horas extraordinárias é assegurado o acréscimo em sua remuneração’, razão pela qual, em respeito à coisa julgada, a base de cálculo das horas extras deve corresponder à remuneração do servidor, entendida como o somatório do vencimento básico e das vantagens pecuniárias.

A propósito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. 1. APLICAÇÃO DO REGIME DE TRANSIÇÃO DO ART. 23 DA LINDB. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.029 DO STJ. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 3. SUSPENSÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO IRDR (TEMA Nº 21 DO TJPR) NO CASO CONCRETO. 4. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS VINCENDAS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.’ (grifou-se)(TJPR - 4ª C. Cível - 0012133-58.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 19.07.2021)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO IRDR Nº 0061996-80.2020.8.16.0000. IMPERTINÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO, CONTUDO, SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SEMELHANTES EM ANDAMENTO. HORA EXTRA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. INADEQUABILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA NA REMESSA NECESSÁRIA À REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 76 DA LEI Nº 411/93, 7º, IV, 39, §3º DA CF E SÚMULA VINCULANTE 16/STF, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS DEVE SER A



REMUNERAÇÃO. REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ART. 23 DA LINDB INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, SOB PENA DE INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. INCONGRUIDADE. NEGATIVA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (RE 870.947). EFICÁCIA DA REPERCUSSÃO GERAL A PARTIR DO JULGAMENTO DO RE 870.947 (20.09.2017). TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO NA AÇÃO COLETIVA EM DATA POSTERIOR (24.05.2019). VIABILIDADE DA ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.’ (grifou-se) (TJPR - 2ª C.Cível - 0022228-16.2021.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA - J. 12.07.2021)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAPOTI. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRANSIÇÃO DO ART. 23 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. AÇÃO COLETIVA QUE TRAMITOU NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO. ART. 516, II, DO CPC. EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUE, MESMO COM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO PODE TRAMITAR NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA Nº 1.029 DO STJ. EXCESSO DA EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DEFINIÇÃO NA SENTENÇA QUE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VENCIMENTO BÁSICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. ARTS. 45 E 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 411/93. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. BASE DE CÁLCULO QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO PODERIA SER OUTRA. OMISSÃO LEGISLATIVA. HORA NORMAL DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 7º, XVI, E 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 16. ARTIGO 76 E 77 DA LEI MUNICIPAL Nº 411/93. CONTESTAÇÃO DO CÁLCULO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A CITAÇÃO OCORRIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO, UMA VEZ QUE NÃO HOUE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO QUANTO AO TEMA NA DECISÃO ORA AGRAVADA E QUE O EXECUTADO AINDA NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO NOVO CÁLCULO DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.’ (grifou-se)(TJPR - 2ª C.Cível - 0012282-54.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 22.04.2021)

‘Processual Civil e Administrativo. Servidor Público. Cumprimento de sentença. Preliminares. Termo inicial dos juros de mora. Ausência de interesse recursal. Cálculos refeitos pela parte exequente. Adequação ao que pretende a Fazenda Pública. Regime de transição previsto no art. 23 da



LINDB. Inovação recursal. Não conhecimento. Mérito. Valor a ser recebido pelo servidor. Insurgência da Fazenda Pública quanto à base de cálculo. Improcedência da impugnação. Horas extras que incidem sobre a remuneração e não sobre o vencimento base do servidor. Conceito mais amplo de remuneração que se aplica. Previsão legal no respectivo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Confirmação do julgado em remessa necessária. Coisa julgada. Decisão interlocutória mantida. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.’ (grifou-se) (TJPR - 1ª C.Cível - 0017415-77.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 24.08.2020)

Constata-se, portanto, que a temática debatida traduz matéria exclusivamente de direito e que as soluções jurídicas distintas aplicadas pelos órgãos fracionários deste C. Tribunal de Justiça para a mesma questão é capaz de colocar em o risco a isonomia e segurança jurídica.

Logo, a disparidade dos entendimentos manifestados pelos órgãos fracionários desta Corte demonstra a necessidade de uniformização da jurisprudência por meio do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Verifica-se, ademais, a existência de efetiva repetição de processos sobre o tema em discussão. [...]”

Passa-se, pois, a analisar as questões controversas, com apreciação, **em primeiro lugar**, da seguinte situação: **(1)se, no título executivo judicial proveniente da ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046, delimitou-se, ou não, a base de cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais de Arapoti.**

Como visto, a ação declaratória cumulada com cobrança de saldo remanescente de horas extraordinárias NPU 00859-66.2014.8.16.0046, ajuizada pelo *Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Arapoti – SINDSERV* em face do *Município de Arapoti*, foi julgada procedente, nos termos abaixo:

“Diante do exposto nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de:

(a) DECLARAR o direito dos servidores para que a Administração Pública utilize o divisor 150 (cento e cinquenta) para aqueles que trabalham no período de 30 (trinta) horas semanais e o divisor 200 (duzentos) para aqueles que trabalham no período de 40 (quarenta) horas semanais, para apuração do valor das horas extraordinárias eventualmente laboradas;

(b) CONDENAR a parte ré, respeitada a prescrição quinquenal do Decreto-Lei n.º 20.910/1932 a contar do ajuizamento da presente demanda (11/04/2014), ao pagamento dos servidores, das diferenças entre os valores recebidos a título de horas extraordinárias calculadas com o divisor 220 (duzentos e vinte) e os devidos quando aplicado os divisores determinados



em sentença (150 e 200), com reflexos em 13º salário, férias e terço constitucional, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença.” (mov. 88.1 dos autos NPU 0000859-66.2014.8.16.0046).

Após atenta análise de referido provimento judicial, percebe-se que, na sentença, o exame limitou-se a qual seria o **divisor** aplicável para o cálculo do valor das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais de Arapoti.

Não se adentrou na matéria relativa à base de cálculo para o pagamento das horas extras, mesmo porque, até então, essa temática não havia sido debatida pelas partes, como se infere da petição inicial (mov. 1.1) e da contestação (mov. 22.1) daquele feito.

No mesmo rumo, em sede de Reexame Necessário (mov. 19.1 dos autos NPU 0003241-27.2017.8.16.0046), tampouco se debateu acerca da base de cálculo das horas extraordinárias.

Na realidade, a celeuma que originou a divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários desta Corte decorre deste trecho da sentença de primeiro grau:

*“Portanto, resta demonstrado que ao servidor público que realiza horas extraordinárias é assegurado o acréscimo em sua **remuneração**, necessitando estabelecer qual o divisor que deverá ser utilizado pela municipalidade.” (p. 05 - mov. 88.1 dos autos NPU 0000859-66.2014.8.16.0046 – grifou-se)*

Ao assim decidir, o julgador monocrático não pretendeu, por certo, definir a remuneração como base de cálculo para o pagamento do labor extraordinário, mas unicamente indicar, de modo geral (*lato sensu*), que a realização de horas extras acarreta aumento salarial.

Sobre o assunto, foi a conclusão adotada pelo representante do órgão ministerial:

“Da leitura dos supracitados autos, vê-se que a questão acerca da base de cálculo das horas-extras não foi debatida, pois, como visto, a pretensão inicial dizia respeito, unicamente, aos divisores aplicáveis às horas extraordinárias realizadas pelos servidores.

Embora a sentença, no decorrer de sua fundamentação, conclua que ‘resta demonstrado que ao servidor público que realiza horas extraordinárias é assegurado o acréscimo em sua remuneração’ (p. 5 - mov. 88.1) – o que foi reafirmado em sede de reexame necessário (p. 10 – mov. 98.1) - não se pode afirmar que pretendeu o julgador fixar a remuneração como base de cálculo a ser adotada.



É possível extrair, da frase supratranscrita, que a realização de horas extras pelo servidor implica aumento, acréscimo em sua remuneração, tão somente, e não que a remuneração seja a base de cálculo para o cômputo do valor da hora extraordinária. Assim, não se pode atribuir ao mero uso do vocábulo 'remuneração', na forma como empregado, sentido mais amplo ou diverso." (mov. 124.1).

Depreende-se, diante do exposto, que o título executivo judicial proveniente da ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046 **não** delimitou a base de cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais de Arapoti.

Em verdade, identifica-se que a discussão relacionada à base de cálculo das horas extraordinárias somente surgiu por ocasião dos cumprimentos de sentença da ação declaratória.

Nesse cenário, passa-se à análise do **segundo ponto** controverso que se busca descortinar, referente à: **(2) possibilidade de a questão relacionada à base de cálculo das horas extras ser alegada e debatida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.**

É certo que o cumprimento de sentença não admite a rediscussão de matéria decidida no título judicial e acobertada pela coisa julgada.

No caso, entretanto, como outrora estabelecido, nem a sentença de primeiro grau nem o acórdão proferido em sede de Reexame Necessário definiram a base de cálculo das horas extras, o que torna possível (e até necessário) o enfrentamento da matéria no âmbito do cumprimento de sentença, a fim de permitir a correta apuração e definição do montante devido ao credor.

Com efeito, extrai-se dos elementos coligidos aos autos que, após o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046, os servidores públicos municipais de Arapoti deram início aos respectivos cumprimentos individuais, nos quais o *Município de Arapoti* tem apresentado impugnação, com fundamento em alegado excesso de execução, decorrente da utilização de base de cálculo incorreta para o cômputo das horas extras.

Nesse sentido, a análise do recurso eleito como representativo da controvérsia discutida no presente feito (Agravo de Instrumento NPU 0031573-40.2020.8.16.0000) indica que, no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelo servidor público *Sérgio Antônio Rodrigues de Lara*, o *Município de Arapoti* apontou a existência de excesso de execução, resultante da base de cálculo eleita pelo requerente para a apuração das horas extras (mov. 10.1 dos autos NPU 0002313-08.2019.8.16.0046).



No ponto, o ente público, em sua impugnação, referiu que o exequente “[...] *calculou seu crédito sobre a remuneração, fazendo incidir as horas extras sobre triênio, insalubridade e outras verbas. Entretanto, o Município de Arapoti paga as horas extras tendo como parâmetro o vencimento (salário-base)*” (f. 04 - mov. 10.1 dos autos NPU 0002313-08.2019.8.16.0046).

A insurgência municipal foi rejeitada (mov. 15.1 dos autos NPU 0002313-08.2019.8.16.0046), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento NPU 0031573-40.2020.8.16.0000 pela municipalidade, no qual, na parte que aqui interessa, travou-se discussão acerca da base de cálculo das horas extraordinárias.

Vê-se, portanto, que a controvérsia atrelada à base de cálculo das horas extras exsurgiu tão somente em sede de cumprimento da sentença coletiva, sob a rubrica de “excesso de execução”.

Pois bem.

De modo geral, a forma de defesa do executado no curso do cumprimento de sentença é a impugnação, por meio da qual se admite a alegação das matérias arroladas no §1º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

*V - **excesso de execução** ou cumulação indevida de execuções;*

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.” (grifou-se)



Em complemento, o §2º, do artigo 917, do Diploma Processual, enuncia que o excesso de execução decorre das seguintes situações:

“Art. 917. [...]

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.”

Conforme ensinamentos de Luiz Guilherme MARINONI[1], ao se admitir a alegação de excesso de execução em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cabe ponderar que:

*“[...] a intenção da regra é permitir ao executado contestar a liquidação realizada pelo credor. Embora, em princípio, a regra se dirija a permitir a discussão da liquidação feita pelo exequente – anexada ao requerimento de cumprimento – o momento também pode prestar-se à discussão da liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, **sempre que não tenha havido decisão anterior a respeito do valor encontrado.**”*
(grifou-se)

Na presente hipótese, definiu-se que a sentença proferida na ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046 não delimitou a base de cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais de Arapoti, pelo que a controvérsia atinente à base de cálculo surgiu no âmbito de impugnação ao cumprimento de sentença.

Logo, a partir da lição doutrinária acima citada e considerado que não houve decisão sobre a matéria, é possível sua alegação na fase executiva.

Ademais, caso se acolha a tese do ente público e decida-se pela utilização do **vencimento** como parâmetro sobre o qual deve incidir o pagamento das horas extraordinárias, é



certo que o emprego da **remuneração** como base para a realização do cálculo do montante devido aos servidores configuraria excesso de execução, que, como visto, constitui matéria arguível no bojo do cumprimento de sentença.

Em reforço, como bem ponderou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, o assunto alusivo à base de cálculo das horas extraordinárias advém “[...] *da interpretação do título executivo, inescapável ao olhar judicial, pois, embora ausente a discussão acerca da base de cálculo na fase cognitiva, a execução do título executivo depende dessa delimitação, sob pena de se tornar ineficaz*” (p. 07 – mov. 124.1).

De fato, a ausência de definição da mencionada base de cálculo inviabiliza a liquidação do título executivo judicial decorrente da ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046 e a efetiva apuração da quantia devida aos servidores públicos de Arapoti a título de horas extras.

A partir disso, portanto, chega-se à conclusão de que é possível o enfrentamento da matéria na fase de cumprimento de sentença.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que “[...] *a inexistência de parâmetros estabelecidos na sentença autoriza ao Juízo do cumprimento de sentença a interpretação do título executivo para melhor definir seu alcance e extensão, sem que isso represente violação da coisa julgada*” (AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.855.011/SE, rel.: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo entendeu que não houve ofensa à coisa julgada, máxime porque a decisão rescindenda atendeu, minuciosamente, ao comando prescrito no título executivo. 2. *Esta Corte Superior entende que ‘inexiste ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão’*(AgInt no AREsp 2.216.717/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. *Agravo interno desprovido.*” (grifou-se) (AgInt no AREsp n.º 2.332.876/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO



*FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A questão acerca da determinação do cancelamento da distribuição da impugnação do cumprimento de sentença proferida no Recurso Especial nº 1.306.983/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, não foi oportunamente alegada pela parte agravante, tampouco foi tratada no presente feito, ocorrendo, dessa forma, o fenômeno da preclusão. Além disso, do que se infere da decisão proferida nos autos do citado recurso especial, o acórdão a que se refere a irrisignação ali apresentada não é o mesmo do julgado objeto de análise nos presentes autos, não se comprovando, assim, a pretensa prejudicialidade, para a declaração de perda de objeto do recurso em discussão. 2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata. 3. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. **Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (grifou-se) (AgRg nos EDcl no AREsp n.º 117.102/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4 /10/2012, DJe de 30/10/2012).*

Assim, como dito, entende-se que a matéria relacionada à base de cálculo das horas extras pode ser alegada e debatida na fase do cumprimento de sentença.

Finalmente, definido que a sentença proferida na ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046 não delimitou a forma de apuração das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais de Arapoti e que essa questão pode ser discutida na fase executiva, cabe, agora, em **terceiro lugar: (3) perquirir como deve ser composta a base de cálculo dessas horas extras.**

A esse respeito, de um lado, existem precedentes que concebem que no “[...] Município de Arapoti as horas extras são pagas tendo como parâmetro o vencimento base, ex vi do artigo 76 da Lei Municipal n.º 411/93 (Estatuto do Servidor Público do Município de Arapoti), em conjunto com o artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 07/07 (que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Arapoti)”, e que “[...] eventual discordância não foi objeto da ação coletiva e a alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura flagrante



ofensa ao instituto da coisa julgada” (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0019449-25.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 08.09.2020).

Por outro lado, observa-se a existência de orientação segundo a qual a base de cálculo das horas extras deve corresponder à remuneração do servidor, com fulcro na seguinte argumentação: **a)** “[...] o título executivo efetivamente fez menção ao cálculo do adicional sobre a remuneração recebida pelos servidores, e não com base no vencimento básico”; **b)** o serviço extraordinário deve ser calculado sobre o valor do serviço normal, que corresponde ao da remuneração, conforme enunciado da Súmula Vinculante n.º 16; **c)** “[...] também de uma interpretação sistemática do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais extrai-se ser essa a correta base de cálculo, vez que a legislação ao tratar de falta ao serviço fala em perda de remuneração, logo, por outro lado, mostra-se razoável que na hipótese do servidor exceder a jornada contratada o adicional seja calculado sobre esta mesma remuneração: ‘Art. 49. O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto’”; e, **d)** “[...] é insuficiente para a reforma do entendimento exposto a redação do art. 10 da Lei Complementar n.º 07/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Arapoti, pois a norma em destaque versa sobre a tabela do vencimento básico do funcionalismo público referente à carga horária semanal de trabalho, não se confundindo com a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário ou com a definição de ‘hora normal’” (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0012282-54.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 22.04.2021).

Apresentadas as teses em debate, impõe-se, primeiramente, diferenciar os termos **vencimento** e **remuneração**.

O **vencimento** corresponde ao salário-base do servidor público. Conforme preceitua o artigo 40, da Lei n.º 8.112/1990, consiste na “[...] retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”.

A **remuneração**, por sua vez, equivale à soma do vencimento com as vantagens pecuniárias, estas últimas classificadas por Hely Lopes MEIRELLES^[2] da seguinte maneira:

“Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).”



O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapoti (Lei Municipal n.º 411 /1993) dispõe, a respeito do chamado “*adicional pela prestação de serviços extraordinários*”:

“Art. 76. A servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente poderá ser permitido extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

Art. 76-A A jornada diária de trabalho do motorista de veículos leves e pesados será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias. (Redação acrescida pela Lei nº 1764/2017)

Art. 77. Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas, terão acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. (Redação dada pela Lei nº 1764 /2017)”.

No normativo, elegeu-se a “hora normal de trabalho” como base de cálculo do trabalho extraordinário, contudo, deixou-se de defini-la.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a “**remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal**” (grifou-se).

O mesmo direito foi estendido aos servidores públicos, por força do artigo 39, §3º, da Magna Carta, incluído pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, que estabelece:

“Art. 39. [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (grifou-se).

A melhor exegese da expressão “hora normal de trabalho” consiste naquela que a compreende como o valor equivalente ao serviço ordinariamente realizado pelo servidor.



Nesse sentido, é indubitável, exemplificativamente, que o adicional por tempo de serviço integra o valor da hora normal de trabalho do servidor público, cabível, portanto, ser também considerado no cômputo da sobrejornada.

Significa dizer que o valor da dita “hora normal de trabalho” representa a quantia que o servidor habitualmente aufera em razão do desempenho do seu labor, o que abrange não só o vencimento básico como também as vantagens pecuniárias, de forma que a remuneração é que deve ser considerada para fins de apuração das horas extras.

A esse respeito, cabe transcrever trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento NPU 0020584-72.2020.8.16.0000:

“Ora, o termo hora normal de trabalho só pode se referir à remuneração do servidor, uma vez que o vencimento é quantia fixa e geral, estipulada para todos os servidores ocupantes do mesmo cargo, e a remuneração, por abranger as vantagens percebidas por cada um, tem caráter pessoal. Ou seja, dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, podem perceber diferentes remunerações em relação a hora normal de trabalho, dependendo das vantagens que lhe são devidas. Verifica-se, portanto, que o legislador municipal, ao fazer constar que a hora extra será calculada com base na hora normal de trabalho, pretendeu que ela fosse computada com base na remuneração, sendo acertada a decisão de primeiro grau neste ponto.” (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0020584-72.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 10.02.2021).

Destaque-se que a previsão contida no artigo 10, da Lei Complementar n.º 007 /2007, de Arapoti, que *“dispõe sobre o plano de cargos e salários da Prefeitura municipal de Arapoti, institui nova tabela de remuneração e dá outras providências”*, é incapaz de alterar essa conclusão.

Referido dispositivo legal estabelece que *“o vencimento básico previsto no Anexo V, corresponde ao cumprimento pelo servidor da carga horária semanal de trabalho, conforme seu cargo e serão devidos a partir da publicação desta Lei, observadas as disposições do artigo 18 e seguintes”*.

Isso significa tão somente que o vencimento básico é devido em razão do cumprimento da jornada legal, como bem observou a 2ª Câmara Cível desta Corte em acórdão de relatoria do Desembargador Eugenio Achille Grandinetti:



“Tal regra apenas estabelece que o vencimento corresponde ao cumprimento da carga de trabalho do servidor, isto é, se a carga horária é de horária semanal 40 horas semanais, o vencimento será ‘x’ e se for 30 horas semanais, será ‘y’. Não conceitua, desta feita, ‘hora normal de trabalho’, apenas relaciona vencimento com carga horária semanal.” (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0023874-61.2021.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 05.08.2021).

Ao versar sobre os direitos de ordem pecuniária dos servidores públicos federais, arrolados na Lei Federal n.º 8.112/1990, Celso Antônio Bandeira de MELLO assevera que o adicional *“por serviço extraordinário, episódico e limitado a duas horas além da jornada normal, correspondendo a um acréscimo de 50% sobre a **remuneração da jornada normal** (art. 73)”*[3] (grifou-se).

Ressalte-se que a redação do artigo 73, da Lei n.º 8.112/1990 (*“O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho”*), é equivalente à do artigo 76, da Lei Municipal n.º 411/1993, que, assim, comporta a mesma interpretação conferida pelo doutrinador administrativista ao normativo federal.

Acrescente-se que, como muito bem se sublinhou no julgamento do Agravo de Instrumento NPU 0012282-54.2020.8.16.0000, a falta ao serviço é punida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Arapoti (Lei n.º 411/1993) com a perda da remuneração (e não do vencimento).

Dessa sorte, por simetria, a realização de sobrejornada comporta acréscimo também na remuneração.

Confira-se:

“Também de uma interpretação sistemática do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais extrai-se ser essa a correta base de cálculo, vez que a legislação ao tratar de falta ao serviço fala em perda de remuneração, logo, por outro lado, mostra-se razoável que na hipótese do servidor exceder a jornada contratada o adicional seja calculado sobre esta mesma remuneração: ‘Art. 49. O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto’.” (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0012282-54.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 22.04.2021).



Igualmente:

“Assim, considerando a previsão expressa na legislação municipal, de que a base de cálculo das horas extraordinárias é a hora normal de trabalho, cabe verificar o que se entende por hora normal de trabalho por uma interpretação sistemática da lei, visto que não há conceituação exata desse termo. Posto isso, noto que o art. 49 do Estatuto dos Servidores Municipais, localizado dentro do capítulo que trata do vencimento e da remuneração, ao tratar sobre os dias de trabalho faltados pelo servidor, correlaciona diretamente os dias de trabalho, e por consequência as horas normais de trabalho, dentro da remuneração e não do vencimento, o que nos faz entender que a legislação local considerada como base do valor da hora normal de trabalho a remuneração. In verbis: ‘o servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto’. Logo, está claro que a base de cálculo das horas extras é a remuneração e, não, o vencimento, como pretende o agravante.” (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0023874-61.2021.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 05.08.2021).

Este C. Órgão Especial já se debruçou sobre a temática ao apreciar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas NPU 0002642-61.2019.8.16.0000, oportunidade na qual assentou que *“a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei”* (grifou-se).

O acórdão recebeu a ementa abaixo:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. 1 – NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO DIVISOR, SE FIXO OU VARIÁVEL, A SER UTILIZADO NO CÔMPUTO DO VALOR DA HORA LABORADA – REMUNERAÇÃO MENSAL LEGALMENTE PREVISTA AOS SERVIDORES QUE NÃO VARIA EM CONSONÂNCIA COM O TOTAL DE DIAS ÚTEIS DO RESPECTIVO MÊS — IRRELEVÂNCIA DA OSCILAÇÃO NO NÚMERO DE DIAS DE CADA MÊS PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR DA HORA EXTRA, CUJO DIMENSIONAMENTO TEM POR BASE A REMUNERAÇÃO MENSAL E A CARGA HORÁRIA SEMANAL DISTRIBUÍDA ENTRE 6 DIAS ÚTEIS E 1 DIA DE DESCANSO REMUNERADO – PRECEDENTES - ADOÇÃO DO DIVISOR FIXO 150 PARA A JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS.2 – BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS –INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 150 E 188, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.928/1992 – VALOR ADICIONAL DA HORA EXTRA QUE INCIDE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE– DIPLOMA NORMATIVO A INCLUIR VERBAS



DE NATUREZA INDENIZATÓRIA COMO VANTAGENS PECUNIÁRIAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO, SERVINDO, EM TESE, DE BASE DE CÁLCULO PARA AS HORAS – EXEGESE DA NORMA QUE NÃO PODE SE DISSOCIAR DA NATUREZA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS – CONCEITOS DE REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO NA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRAORDINÁRIA – VEDAÇÃO QUE SE ESTENDE ÀS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS POR LEI DA INDIGITADA BASE DE CÁLCULO. 3 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS NO ABONO DE NATAL E NAS FÉRIAS – DISCIPLINA DO ABONO NATALINO QUE ASSEGURA O PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, A INCLUIR VANTAGENS PAGAS A QUALQUER TÍTULO (ARTIGO 191, §7º, DA LEI MUNICIPAL 4.928/1992) – POSSIBILIDADE DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DÉCIMO TERCEIRO - CARÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL A PERMITIR IGUAL RACIOCÍNIO NO TOCANTE À FÉRIAS E SEU ADICIONAL 4 – TESES: a) é fixo o divisor (150) a ser utilizado no cálculo das horas extras dos servidores de Londrina sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais; b) a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei; c) à luz da legislação municipal pertinente, há reflexo das horas extras no valor devido a título de abono natalino e não há no tocante às férias e seu respectivo adicional.” (grifou-se) (TJPR - Órgão Especial - 0002642-61.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 17.04.2023).

No mesmo rumo, cita-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, firmado também em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que se definiu que “a base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas”, nos termos da ementa a seguir:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, §3º, E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PONDERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 810/1991 - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Em conformidade com o disposto no art. 7º, inc. XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem assim no art. 41, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, as horas devidas em razão do labor desempenhado em jornada extraordinária devem ser calculadas levando-se em consideração a remuneração do servidor, aí inseridas, além do vencimento básico, as demais vantagens pecuniárias. Com base no Princípio da Ponderação, a limitação geral contida no inc. XIV, do art. 37, deve ceder espaço à específica e garantidora previsão contida no inc. XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tese: ‘A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da



remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas’.” (grifou-se) (TJMG - IRDR - Cv 1.0713.12.006246-6/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 1ª Seção Cível, julgamento em 19/04/2018, publicação da súmula em 04/05/2018).

Na mesma linha, colacionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL Nº 2.708/06. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. OFENSA AO ARTIGO 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. SALÁRIO DO SERVIDOR COMO BASE PARA CÁLCULO DO ADICIONAL. REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL ANTERIOR Nº 1.245/93. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR COMPOSTA POR SEU VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DE HORAS EXTRAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. JUROS DE MORA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE IPCA-E. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.” (grifou-se) (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0010370-22.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 01.05.2023).

“Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Ação de cobrança. Servidor público municipal. Agente operacional. Horas extraordinárias. Adicional noturno. Base de cálculo. Hora normal, cujo cálculo considera a remuneração. Adicional por tempo de serviço que integra a remuneração. Intervalo intrajornada não usufruído. Horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não usufruído. Reconhecimento. Adicional de periculosidade. Termo inicial dos efeitos da declaração. Data da elaboração do laudo pericial. Impossibilidade de efeitos retroativos. Ônus de sucumbência. Redistribuição, haja vista parcial procedência dos pedidos. Sentença ilíquida. Percentual dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixação postergada. Correção monetária. Matéria de ordem pública. Alteração, de ofício, do índice. Recurso de Apelação de FERNANDO PEREIRA DE SOUZA parcialmente não provido. Recurso de Apelação do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA provido. Sentença, no mais, mantida em reexame necessário.” (grifou-se) (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0011121-77.2015.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 10.10.2022).



Cabe, entretanto, advertir que a Súmula Vinculante n.º 16, ocasionalmente empregada como fundamento pelos julgadores dos órgãos fracionários que consideram a remuneração para a apuração da sobrejornada, *“não se refere ao art. 7º, XVI, da Constituição, que trata da remuneração do serviço extraordinário, mas, sim, ao parâmetro a ser considerado para se verificar o atendimento à garantia de ‘remuneração não inferior ao salário-mínimo’, prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição, e de aplicação obrigatória aos servidores civis, por força do subsequente art. 39, §3º”* (Rcl 42439 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020).

Aludido enunciado, que prescreve que *“os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”*, não se relaciona, portanto, à matéria discutida no presente IRDR.

Finalmente, destaca-se que a adoção da remuneração como parâmetro para apuração das horas extras não implica violação ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, observada a natureza excepcional e temporária da contraprestação, como bem concluiu este Colegiado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas NPU 0002642-61.2019.8.16.0000, atinente aos servidores municipais de Londrina:

“Abro parêntesis para registrar que o cômputo das vantagens pecuniárias para efeito de cálculo da hora extraordinária não malfez a regra estampada no artigo 37, inciso XIV, da Constituição, a qual proíbe o denominado ‘efeito cascata’. Importa notar que as horas extras, por sua própria natureza, importam em adicional remuneratório eventual e transitório. Além disso, a própria Carta Magna ao dispor sobre o tema registra que a contraprestação financeira pela hora extraordinária deve ser superior, em no mínimo 50%, à remuneração normal. Trata-se de direito que cuja fisionomia envolve naturalmente a incidência sobre outras parcelas remuneratórias, sem que isso configure o ‘repique’ vedado pela Constituição.” (TJPR - Órgão Especial - 0002642-61.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 17.04.2023).

Diante do exposto, propõe-se a fixação da seguinte tese: **considerado que, na sentença proferida na ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Arapoti (Sindserv), não foi delimitada a forma de apuração das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais e que a matéria pode ser alegada e debatida nos cumprimentos de sentença individuais, impõe-se**



uniformizar o entendimento de que a base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Arapoti/PR é a remuneração, que corresponde à soma do vencimento com as demais vantagens pecuniárias auferidas.

II.2. Do Agravo de Instrumento (caso concreto)

O artigo 978, do Código de Processo Civil, enuncia, em seu parágrafo único, que *“o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”*.

Passa-se, assim, a examinar o Agravo de Instrumento NPU 0031573-40.2020.8.16.0000, eleito como representativo da controvérsia.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo *Município de Arapoti* contra a decisão de primeiro grau pela qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ente público.

O agravante alega, em suma, que: **a)** a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Arapoti é absolutamente incompetente para processar o cumprimento de sentença, que, em razão do valor que lhe foi atribuído, deve ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública; **b)** o processo deve ser suspenso até o julgamento dos REsp 1.804.1865 e 1.804.188 pelo Superior Tribunal de Justiça; **c)** no mérito, a hora extra deve ser calculada sobre o vencimento básico do servidor; **d)** caso se entenda pelo pagamento do serviço extraordinário sobre a remuneração, deve-se adotar um regime de transição para readequação administrativa, na forma do disposto no artigo 23, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)[4]; e, **e)** *“o termo inicial dos juros de mora das parcelas vincendas é o vencimento da própria parcela”*.

Em primeiro lugar, o pedido de estabelecimento de regime de transição para pagamento de horas extras com base na remuneração não comporta conhecimento, uma vez que não foi deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública municipal (mov. 10.1 dos autos de Execução NPU 0002313-08.2019.8.16.0046) e, por conseguinte, não foi apreciado na decisão impugnada (mov. 15.1 dos mesmos autos).

Assim, sua análise na seara recursal importaria em indevida supressão de instância, na esteira do precedente abaixo:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE DIVISOR DIVERSO. REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LINDB. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO AFASTADA. TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.029. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO. PARÂMETRO DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO DOS DIPLOMAS LEGAIS MUNICIPAIS E DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. VENCIMENTOS. 1. Na linha do que assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1029 a despeito de o valor de o valor atribuído à causa, na hipótese, ter sido inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, se tratando de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança coletiva que tramitou no juízo comum – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Arapoti –, inviável o processamento do cumprimento de sentença pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, impondo-se reconhecer a competência da Vara da Fazenda Pública para processamento do cumprimento de sentença. 2. Ante a ausência de menção expressa na legislação municipal acerca da base de cálculo para o adicional de horas extraordinárias, é necessária a interpretação sistemática do artigo 76 do Estatuto do Servidor com a Constituição Federal, ensejando a conclusão de que o adicional deve incidir sobre a remuneração total do servidor. 3. As parcelas vincendas, compreendidas no período entre a data da citação e a do trânsito em julgado, só se tornam exigíveis a partir da data do vencimento, incidindo a partir daí os juros de mora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (grifou-se) (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0012180-32.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 15.08.2022).

Logo, o recurso comporta parcial conhecimento.

Ainda em sede prefacial, é caso de afastar a alegação de incompetência do juízo comum para processamento do cumprimento individual da sentença oriunda de ação coletiva.

É que, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1029, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese a seguir:

“Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.”



Como a ação coletiva da qual decorre o título executivo tramitou no juízo comum, não há como sustentar que o cumprimento da sentença deveria tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública, como defende o agravante, motivo pelo qual se afasta a preliminar arguida.

Relativamente ao mérito, a matéria relacionada à definição da base de cálculo das horas extraordinárias foi examinada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que, como visto, resultou consolidado que “*a base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Arapoti/PR é a remuneração, que corresponde à soma do vencimento com as demais vantagens pecuniárias auferidas*”.

Desse modo, sem razão o agravante, já que sua pretensão está na contramão da tese fixada.

Finalmente, assiste razão ao agravante em relação ao pleito de cálculo dos juros de mora das parcelas vincendas a partir do próprio vencimento da respectiva parcela.

De fato, os juros de mora devem ser calculados a partir da data de vencimento de cada parcela, e não sobre a integralidade do montante devido, porque “*As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis*” (REsp n.º 1.601.739/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019).

Nessa linha:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO CONDENADO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DAS HORAS EXTRAS DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO DIVISOR ERRADO – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO APRESENTADO – BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – LEI MUNICIPAL QUE FAZ REFERÊNCIA À HORA NORMAL DE TRABALHO QUE DEVE SER CONSIDERADA A REMUNERAÇÃO E NÃO O VENCIMENTO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE REGIME DE TRANSIÇÃO – ART. 23 DA LINDB – NÃO APLICAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL INCONSENTIDA – NÃO CONHECIMENTO – JUROS MORATÓRIOS – APLICAÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS – PARCELAS VINCENDAS – APLICAÇÃO DE JUROS A PARTIR DE SEU VENCIMENTO – RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. A sentença exequenda não determinou a base de cálculo das horas extras, devendo ser respeitado o disposto na legislação municipal, que faz referência à hora normal de trabalho, assim entendida a remuneração do servidor e não o vencimento. O pedido de aplicação de regime de transição não foi formulado na



instância a quo, o que impede o seu conhecimento sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Os juros moratórios não podem incidir sobre a totalidade das parcelas, como constou do cálculo apresentado, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo, que inclui parcelas vencidas depois da citação, para as quais os juros só podem incidir após seu vencimento.” (grifou-se) (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0020584-72.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 10.02.2021).

Em suma, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer o excesso de execução em relação à forma de cálculo dos juros de mora sobre as parcelas vincendas, os quais devem incidir a partir do vencimento da respectiva parcela remuneratória, nos termos da fundamentação.

Em vista do exposto, voto no sentido de: **a)** acolher o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas NPU 0061996-80.2020.8.16.0000** e fixar a seguinte tese: considerado que, na sentença proferida na ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046, movida pelo *Sindicato dos Servidores Públicos de Arapoti (Sindserv)*, não foi delimitada a forma de apuração das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais e que a matéria pode ser alegada e debatida nos cumprimentos de sentença individuais, impõe-se uniformizar o entendimento de que a base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Arapoti /PR é a remuneração, que corresponde à soma do vencimento com as demais vantagens pecuniárias auferidas; e, **b)** em relação ao recurso representativo da controvérsia, conhecer parcialmente do **Agravo de Instrumento NPU 0031573-40.2020.8.16.0000**, interposto pelo *Município de Arapoti/PR*, e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reconhecer o excesso de execução em relação à forma de cálculo dos juros de mora sobre as parcelas vincendas, os quais devem incidir a partir do vencimento da respectiva parcela remuneratória, nos termos da fundamentação.

III – DECISÃO

Diante do exposto, ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: **a)** acolher o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas NPU 0061996-80.2020.8.16.0000** e fixar a seguinte tese: considerado que, na sentença proferida na ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046, movida pelo *Sindicato dos Servidores Públicos de Arapoti (Sindserv)*, não foi delimitada a forma de apuração das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais e que a



matéria pode ser alegada e debatida nos cumprimentos de sentença individuais, impõe-se uniformizar o entendimento de que a base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Arapoti/PR é a remuneração, que corresponde à soma do vencimento com as demais vantagens pecuniárias auferidas; e, **b)** em relação ao recurso representativo da controvérsia, conhecer parcialmente do **Agravo de Instrumento NPU 0031573-40.2020.8.16.0000**, interposto pelo *Município de Arapoti/PR*, e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reconhecer o excesso de execução em relação à forma de cálculo dos juros de mora sobre as parcelas vincendas, os quais devem incidir a partir do vencimento da respectiva parcela remuneratória, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Carlos Gabardo (relator), Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, Desembargador Claudio Smirne Diniz, Desembargador Fábio André Santos Muniz, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Sergio Luiz Kreuz, Desembargador Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Miguel Kfoury Neto, Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente e Desembargador José Maurício Pinto De Almeida.

21 de fevereiro de 2025

LUIZ CARLOS GABARDO

Desembargador

[1] *Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Volume 2. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 1057.

[2] *Direito administrativo brasileiro*. 29ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004. pp. 461/462.

[3] *Curso de Direito Administrativo*. 37ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

[4] “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

